



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023**

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do parecer deste Relator ao Projeto de Lei (PL) nº 3.420, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, o colegiado da Comissão sugeriu uma alteração no texto da proposição, com o intuito de incorporá-la ao parecer, o que procedemos neste ato.

A sugestão recebida visa alterar a proposição com a finalidade de instituir do estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem não apenas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas de todo o Brasil. Nesse sentido, a alteração amplia o alcance do projeto para todos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.



\* C D 2 2 3 1 2 4 8 3 5 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse sentido, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420/2023, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.**

Apresentação: 05/12/2023 16:23:00:000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 3420/2023

CVO n.1

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248358800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 3 1 2 4 8 3 5 8 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023**

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem poderão estagiar nos quartéis e demais repartições dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal em que seja necessária a prestação de serviço público de saúde, desde que acompanhados de supervisão técnica, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 1 2 4 8 3 5 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

Apresentação: 05/12/2023 16:23:00.000 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL 3420/2023

CVO n.1



\* C D 2 3 1 2 4 8 3 5 8 8 0 0 \*

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248358800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira